

PARECER JURÍDICO 103/2026 – PARA AS COMISSÕES PERMANENTES

Projeto de Decreto Legislativo: nº 007/2026

Autoria: Vereadora Juliana Costa Lourenço (MDB)

Assunto: Concessão de Título de Cidadania Honorária Santelenense.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADANIA HONORÁRIA SANTELENENSE À SENHORA MARIA DAS GRAÇAS LANDIM DE CARVALHO CAIADO (GRACINHA CAIADO), NOS TERMOS DO ART. 217, I, DO REGIMENTO INTERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Na qualidade de Assessor Jurídico desta Casa, submeto à apreciação das Comissões competentes o parecer técnico referente à proposição em análise. O presente exame jurídico versa sobre a legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa da matéria ora apresentada para deliberação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, protocolado sob o nº 202600056 em 06/04/2026, de autoria da Vereadora Juliana Costa Lourenço. A propositura visa outorgar a mais alta honraria desta Casa de Leis à Senhora Maria das Graças Landim de Carvalho Caiado, atual primeira-dama do Estado de Goiás. A justificativa apresentada destaca a atuação institucional da homenageada na promoção de políticas de assistência social, inclusão e defesa da dignidade humana, com reflexos diretos no bem-estar da população de Santa Helena de Goiás.

É o Relatório.

Passo a opinar:

2. DAS FUNÇÕES DA ASSESSORIA LEGISLATIVA

A Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Santa Helena de Goiás, órgão consultivo, exerce as funções de assessoramento jurídico e de orientação da Mesa Diretora, da Presidência da Casa, das Comissões Permanentes e dos setores legislativos, através da emissão de pareceres escritos e verbais, bem como de opiniões fundamentadas objetivando a tomada de decisões, por meio de reuniões, de manifestações escritas e de aconselhamentos. Trata-se de órgão que, embora não

detenha competência decisória, orienta juridicamente o gestor público e os setores legislativos, sem caráter vinculante.

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva desta Assessoria Legislativa, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme Hely Lopes Meirelles na obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, “O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva”

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador”. (in Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Marco Aurélio de Melo – STF).

Cumprе esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de **PARECER OPINATIVO**, ou seja, tem caráter unicamente **TÉCNICO-OPINATIVO**.

Desse modo, a função consultiva desempenhada por esta Assessoria Legislativa **não é vinculante**, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os nobres Vereadores formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

Neste momento do processo legislativo, essa Assessoria fará análise da situação atual do Projeto de Lei, indicando, às Comissões seu entendimento e fazendo sugestões para adequação, emendas, correções técnicas, auxiliando na formação dos pareceres das respectivas comissões.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetiva legítima do parlamento.

3. DA LINGUAGEM ADOTADA

Para assegurar a plena compreensão do presente parecer, optou-se por uma **linguagem clara e acessível**, distanciando-se, sempre que possível, de termos excessivamente técnicos e jargões jurídicos. Nosso objetivo é facilitar a assimilação das informações por todos os leitores, independentemente de sua familiaridade com o direito.

4. ANÁLISE JURÍDICA - TÓPICOS MERITÓRIOS POR COMISSÃO

4.1 DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REDAÇÃO

A análise de constitucionalidade revela que a matéria se insere na competência privativa da Câmara Municipal, conforme preceitua a Lei Orgânica do Município e o Art. 218 do Regimento Interno. A iniciativa parlamentar é plena para este tipo de honraria, não havendo vício de origem. Sob o prisma da técnica legislativa, o projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98, apresentando clareza, ordem lógica e numeração articulada de forma correta.

Quanto à substância, o título de "Cidadania Honorária" é a ferramenta adequada para homenagear cidadão nascido em outra localidade (natural de Feira de Santana/BA), mas que possui vínculo de serviços prestados ao município. A redação é técnica e o quórum para aprovação, conforme o Art. 220 do Regimento, é de 3/5 (três quintos) dos Vereadores, em votação única.

Sendo assim, o projeto é constitucional, legal e está redigido conforme a técnica legislativa exigida.

Verifica-se o cumprimento do Art. 219, uma vez que a proposição contém o nome do autor, relatório descritivo das razões da escolha e a justificativa do mérito da homenagem.

É imperativo observar o quórum de aprovação de 3/5 (três quintos) dos Vereadores em votação nominal, conforme exigido pelo Art. 220 e seu Parágrafo Único.

4.1.1. DA ADEQUAÇÃO AOS MODELOS DE HOMENAGENS

O projeto em tela cumpre rigorosamente os requisitos dos Artigos 217 a 219 do Regimento Interno. Foi apresentada a justificativa escrita contendo o relatório das razões

da escolha e a descrição dos serviços relevantes (Art. 219, II e III). A proponente atua como fiadora das qualidades da homenageada, conforme exige o Art. 218, § 3º.

A verificação prévia em arquivos municipais não acusou a existência de lei ou decreto anterior concedendo a mesma honraria à beneficiária nesta legislatura, respeitando o limite de cotas por parlamentar (Art. 218, § 6º)

Assim, entendemos que a propositura está em total conformidade com o rito e os requisitos das honrarias parlamentares.

4.2 DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

A Comissão de Finanças e Orçamento deve avaliar se a matéria cria despesas imediatas e desmedidas ao erário. No caso presente, a concessão de honraria possui caráter meramente honorífico e simbólico.

Embora a confecção de diplomas ou medalhas (conforme Art. 218, § 11) gere um custo administrativo mínimo, tal despesa está inserida nas dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo para manutenção de suas atividades institucionais. Portanto, por se tratar de matéria de natureza programática/simbólica, o impacto orçamentário nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) é considerado despidendo nesta fase, não havendo óbices para sua tramitação.

Conclui-se pela inexistência de impacto financeiro relevante que impeça o prosseguimento da matéria.

4.3 DO MÉRITO SOCIAL

A Comissão deve manifestar-se sobre o mérito da escolha, visto que o Art. 116, VI, do Regimento Interno lhe confere competência específica para opinar sobre a "concessão de títulos de cidadania santelenense". O currículo social da homenageada, focado no voluntariado e na coordenação de programas como o OVG e o Goiás Social, possui nexo direto com os temas de Direitos Humanos e Cidadania (Art. 116, XXVII).

A relevância dos serviços é fundamentada pela articulação de políticas públicas que beneficiam diretamente as entidades filantrópicas e as famílias vulneráveis de Santa Helena de Goiás, justificando o mérito da honraria sob a ótica social.

Conclui-se que o mérito social é evidente e amparado pela trajetória pública da homenageada.

5. JUSTIFICATIVA

A justificativa apresentada pela Vereadora Juliana Costa Lourenço é coerente e fundamentada, descrevendo a trajetória da Senhora Maria das Graças Landim de Carvalho Caiado como "marcada pelo compromisso com a solidariedade e pela defesa da dignidade humana". O documento anexo consiste no relatório biográfico e institucional que valida a prestação de serviços relevantes ao Estado e, por extensão, ao Município, preenchendo o requisito do Art. 219, III.

6. TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES PERMANENTES.

Conforme as competências estabelecidas no Regimento Interno desta Casa de Leis (Art. 113), a matéria deve ser distribuída para as seguintes Comissões Permanentes:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento; e
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esportes, Saúde, Direitos Humanos e Cidadania.

7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Assessor Jurídico manifesta-se pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Decreto Legislativo n.º 006/2026. A proposição atende aos requisitos constitucionais de iniciativa, obedece à técnica legislativa da LC 95/98 e cumpre rigorosamente os requisitos formais dos Artigos 217 a 219 do Regimento Interno desta Casa de Leis. O mérito da homenagem está devidamente fundamentado na prestação de serviços relevantes ao município, justificando a concessão do título.

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA HELENA DE GOIÁS, em Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, 30 de abril de 2026.

LUIZ GUSTAVO FRASNELLI
OAB/GO 33129